



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras Disposições

Artigo 195.º-A

Incentivo indireto à atividade das rádios regionais e locais

Com o intuito de apoiar a atividades das rádios regionais e locais, o Governo cria, no prazo de 60 dias, um incentivo direcionado às rádios locais e regionais que tenha em consideração diferentes custos suportados por estas, designadamente no que respeita a:

- a) Energia elétrica, consumida apenas pelos centros emissores e por toda a operação necessária ao transporte de sinal;
- b) Telecomunicações necessárias ao transporte de sinal dos estúdios para os centros emissores;
- c) Utilização/ocupação do espectro, consubstanciado nas taxas pagas à ANACOM;
- d) Seguros dos centros emissores, nomeadamente, contra intempéries;
- e) Telecomunicações, designadamente do custo da largura de banda, na distribuição pela internet;
- f) Custos de energia e telecomunicações necessários à emissão digital, por via hertziana.

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

Nota Justificativa:

A comunicação social local e regional, na qual se incluem as rádios, tem uma importância unanimemente reconhecida, um papel social insubstituível, quer na vida das regiões em que se inserem, divulgando um tipo de noticiário de interesse regional que normalmente não tem expressão através de órgãos de comunicação social de expressão nacional e contribuindo para a dinamização cultural e mesmo económica das regiões em que inserem, quer como elemento de ligação com muitos cidadãos que, em Portugal ou no estrangeiro, vivem longe das regiões de origem.

A atual realidade das rádios locais e regionais está marcada por diferentes dificuldades. O PCP entende que importa garantir condições às rádios locais e regionais para que possam continuar a sua importante função, seja como instrumento de pluralidade e diversidade, seja como elemento

de ligação às comunidades onde se inserem e de projeção dessas mesmas comunidades, pelo que é um contributo importante a criação de um incentivo que apoie as rádios regionais e locais nos custos de distribuição junto do seu público-alvo, bem como no que diz respeito às infraestruturas multimédia de gestão comum, em telecomunicações, energia.

É neste sentido que o Grupo Parlamentar do PCP apresenta esta proposta.



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2020
Proposta de Aditamento

Nota justificativa:

A comunicação social regional e local, quer pela própria implantação no território e proximidade às comunidades, quer pela especificidade dos conteúdos que veicula, contribui decisivamente para a coesão social e territorial e para a qualidade da nossa democracia, motivo pelo qual se torna necessário encontrar meios de apoio a este setor. Em resposta a esta necessidade procura-se reforçar os mecanismos de apoio aos órgãos de comunicação social de proximidade, alargando o âmbito de afetação da publicidade institucional do Estado.

Esta proposta de alteração não onera o orçamento do Estado, uma vez que não interfere com o universo global das campanhas de publicidade institucional a realizar. Assim, deste universo, procura-se que um maior número de campanhas que antes eram direcionadas à comunicação social de âmbito nacional passe a ser obrigatoriamente, pelo menos em parte, veiculada na comunicação social regional e local. Tal medida, é passível mesmo de vir a diminuir as despesas do Estado, já que a publicidade na comunicação social local e regional é tendencialmente mais barata que na comunicação social de âmbito nacional.

Para esse efeito, nos casos em que é mais do que um meio de difusão nacional, diminui-se o valor a partir do qual as campanhas devem ser direcionadas obrigatoriamente para a comunicação social regional e local de 15 mil para 5 mil euros.



Artigo 269.º-A

Alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

O artigo 8.º da Lei n.º 95/2015 de 17 de agosto que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

Distribuição da publicidade institucional do Estado

1 – [...].

2 – No caso de utilização de mais do que um meio de comunicação social para campanhas de publicidade institucional do Estado o valor unitário, para efeitos de afetação aos órgãos de comunicação social regionais e locais prevista no número anterior, passa a ser de (euro) 5 000.

3 – [anterior número 2]

4 – [anterior número 3]

5 – [anterior número 4]

6 – [anterior número 5]

7 – [anterior número 6]”

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2019

Os deputados e as deputadas do Grupo Parlamentar do Partido Socialista



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei N° 5/XIV/1.^a
(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A importância da comunicação social regional e local, enquanto rosto humanizante e próximo do país real, possibilita uma diversificação de opiniões e riqueza cultural, promove a pluralidade de informação, contribui de forma efetiva para a cidadania, reforça a democracia, no respeito pelas definições e prioridades consagradas na Constituição da República Portuguesa.

Face à ausência do reconhecimento e consideração dada pelo anterior Governo a estes órgãos de comunicação social, importa evitar que o atual Governo continue a cativar verbas que se destinam a apoiar projetos de empresas regionais e locais de comunicação social, estabelecendo a obrigatoriedade de o Governo transferir, para as CCDR's, as verbas previstas nos prazos regulamentarmente considerados.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1^a – Orçamento do Estado para 2020:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 255.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, que aprova o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no regulamento de atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social, os montantes a atribuir no âmbito do presente decreto-lei são anualmente fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da comunicação social e do desenvolvimento regional, impreterivelmente durante o mês de abril.

2 – [...].»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Ricardo Baptista Leite

Duarte Pacheco

Paulo Rios de Oliveira



Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 261º-A

Alteração à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

O artigo 8.º da Lei 95/2015, de 17 de agosto, que estabelece as regras e os deveres de transparência a que fica sujeita a realização de campanhas de publicidade institucional do Estado, bem como as regras aplicáveis à sua distribuição em território nacional, através dos órgãos de comunicação social locais e regionais, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - Deve ser afeta aos órgãos de comunicação social regionais e locais uma percentagem não inferior a 25% do custo global previsto de cada campanha de publicidade institucional do Estado de valor unitário igual ou superior a € 5 000.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

5 - [...].

6 - [...].»”

Nota Justificativa:

Decorridos cinco anos da entrada em vigor da Lei que define as regras para a publicidade institucional do Estado, constata-se que o número de organismos públicos registados na plataforma criada para a sua implementação na Entidade Reguladora da Comunicação Social é residual, tornando impossível garantir a implementação das obrigações de colocação de publicidade na imprensa regional e local, definida a 25% do valor de cada campanha de publicidade por parte de organismos públicos, a partir dos 15 mil euros. A implementação plena dos rácios previstos na Lei teria um efeito benéfico na sustentabilidade da imprensa local e regional. Por isso, propomos baixar o teto a partir do qual é obrigatória a afetação de publicidade dos 15 mil para os 5000 euros, abrangendo mais eficazmente as campanhas publicitárias de organismos públicos.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,